

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>6/5/2008</u> às <u>12:30</u>
Hermes / Mat. 17775



CONGRESSO NACIONAL

MPV-425

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2008	Medida Provisória nº 425/2008

autor	nº do prontuário
Deputado MOACIR MICHELETTO	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------------------------------	-------------------------------------------------	-------------------------------------------------	--------------------------------------------	--------------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MP nº 425/2008

Acrescente-se onde convier:

O art. 8º, § 3º Inciso III da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

(...)

I -

II -

III – 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulo 2, no Código 02.07.

§ 9º O disposto no § 3º Inciso III deste artigo aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com o advento das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

O art. 3º, § 10 da Lei nº 10.637, de 2002, permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07¹, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido de 70% (setenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

¹ Capítulo 02, Código 02.07

Carnes e miudezas comestíveis frescas refrigeradas ou congeladas das aves da Posição 01.05

Posição 01.05

Galo, Galinha, Patos, Gansos, Perus, Peruas, Galinha de Angola Pintada das espécies domésticas vivos.

40
MPV 425/08

Na mesma linha o art. 3º § da Lei nº 10.833, de 2003, também permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor de avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido no montante de 80 % (oitenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A partir de 1º de Agosto de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, foi promovido alteração do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

As pequenas e médias agroindústrias do segmento da avicultura brasileira têm sido afetadas diretamente pela incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS. Primeiro, porque atendem prioritariamente o mercado interno, cuja incidência ocorre à alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins), sobre o faturamento ou receita bruta total; Segundo, prejudicadas pela redução do crédito presumido para 60% (sessenta por cento) face ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e , Terceiro, por efetuarem pagamentos pela utilização de mão-de-obra de pessoa física que não dão direito ao crédito integral nessa sistemática de incidência não-cumulativa.

Diferente ocorre com as pessoas jurídicas que atendem ao mercado externo que não incide a alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins) sobre o faturamento ou receita bruta da exportação, por expressa disposição legal. Assim, ao vender seus produtos no mercado interno às pequenas e médias agroindústrias não obtém o benefício da não incidência das Contribuições Sociais, benefício este que cabe exclusivamente às pessoas jurídicas exportadoras.

Para as pequenas e médias agroindústrias a mão-de-obra de pessoa física é essencial, visto os seus rústicos processos produtivos de abate e comercialização de aves, gerando assim, um significativo número de empregos diretos, tão necessário ao mercado. Esta mão-de-obra não gera crédito fiscal o que acaba prejudicando, mais uma vez, esse segmento de importância vital à manutenção política econômica brasileira.

Produção Nacional..... 4.900.000.000 cab.

Geração de Empregos..... 4.200.000

Geração de Empregos Diretos..... 850.000

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícola e derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

Faz-se necessário o aumento do percentual de 60% (sessenta por cento) para 80% (oitenta por cento) do crédito presumido, restabelecendo desta forma a situação anterior, para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

PARLAMENTAR

MOACIR MICHELETTTO
Deputado Federal – PMDB/PR

